PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-005/2018

Aprova as contas do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2009, administração de Vladimir de Faria Azevedo.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Adair Otaviano de Oliveira, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis, referente ao exercício de 2009, gestão do Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, à época, analisadas no Pedido de Reexame processo nº 848888, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 31 de outubro de 2018.

Rodrigo Kaboja	**Renato Ferreira**	**Raimundo Nonato**
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PARECER Nº 518/2018 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 005/2018

1. Relatório

Trata-se de parecer circunstanciado a ser emitido na forma do §1º, do art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, com vistas à formulação de projeto de Decreto Legislativo relativo à aprovação e/ou rejeição das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

As contas prestadas pelo Executivo Municipal em relação ao exercício 2009 foram objeto de análise inicial e emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 834791, que recomendou a rejeição das contas. Em reexame, as contas foram novamente objeto de análise e emissão de novo parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 848888, este recomendando a aprovação das contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumprindo determinação contida no art. 238, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCEMG nº 12/2008, disponibilizou à Câmara Municipal de Divinópolis cópia da decisão do pedido de reexame/parecer prévio resultante do julgamento realizado na sessão ordinária de 14/12/2017 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, no pedido de reexame encontra-se assim ementada:

> PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI AUTORIZATIVA. PREVISÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. BAIXO PERCENTUAL DE MOVIMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. É possível a atualização monetária do orçamento, com base em índice oficial do governo, desde que expressamente previsto na lei orçamentária anual. 2. Atualizado monetariamente o orçamento, fica descaracterizada a irregularidade concernente à abertura de créditos

> adicionais suplementares sem lei autorizativa, o que permite dar provimento ao recurso e reformar a decisão, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas.

Segundo o relatório que instruiu o parecer prévio do TCEMG, em análise preliminar das contas teriam sido identificadas irregularidades nas contas prestadas pelo então Prefeito do Município de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, especificamente no tocante a: i) abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no montante de R$ 909.476,03 em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Após vista da decisão de rejeição das contas e apresentação de pedido de reexame por parte do Chefe do Executivo Municipal, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela reconsideração da decisão anterior e aprovação das contas, no que foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

> "A Unidade Técnica competente, às fls.32 a 46, depois de analisar as razões aduzidas pelo gestor, opinou pelo provimento do recurso, alterando-se a decisão recorrida de rejeição para aprovação das contas, por entender que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para modificar a decisão proferida." (trecho da decisão proferida em reexame mencionando o parecer do Órgão Técnico do TCEMG)

> "O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu pronunciamento de fls. 52 a 59, opinou pela nulidade da decisão prolatada, nos termos do §2º do art. 113 do CPC, com a consequente remessa destes autos ao Tribunal Pleno para apreciação da matéria constitucional, em razão da inobservância da regra de reserva de plenário, pois, ao fundamentar a decisão recorrida no afastamento da aplicabilidade do art. 5º da Lei Orçamentária de Divinópolis, a Segunda Câmara deste Tribunal realizou controle de constitucionalidade difuso, sem ter competência para tanto. Neste sentido, opinou pelo provimento do recurso, com a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Divinópolis, referente ao exercício financeiro de 2009." (trecho da decisão proferida em reexame mencionando o parecer do Ministério Público junto ao TCEMG)

Dessa feita, procedida a reconsideração das impressões iniciais, decidiram os Exmos.

Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por emitir parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício 2009.

> "III - CONCLUSÃO
> Em preliminar, conheço do reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.
> No mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo suplicante, voto pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos do Processo nº 834.791, na Sessão de 24/2/2011, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, então Prefeito do Município de Divinópolis, tendo em vista que o gestor agiu respaldado pela autorização contida em lei municipal e não ficou demonstrado desequilíbrio nas contas ora examinadas, nos termos assentados na fundamentação.
> Cumpram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, alínea "a" c/c art. 198, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

É da competência do Poder Legislativo, por intermédio de sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na forma do art. 195, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a apreciação e o julgamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tão logo encaminhado parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aportado o parecer e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária,

cumpre à Comissão emitir parecer circunstanciado que conclui por projeto de decreto legislativo indicativo da aprovação e/ou rejeição das contas prestadas.

Do relatório apresentado observa-se reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da inexistência de irregularidades no contexto das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao exercício 2009. Em análise realizada sobre as referidas contas também essa Comissão não identificou irregularidades que justifiquem a elaboração de projeto de decreto legislativo que conclua pela rejeição das contas apresentadas.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis em relação ao exercício 2009.

Divinópolis, 31 de outubro de 2018.

Rodrigo Kaboja	**Renato Ferreira**	**Raimundo Nonato**
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal